



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.598

Recurso nº: : 66.355 - IRF - ANOS: 1984 a 1987

Recorrente: : POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

Recorrida: : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO
DL 2.065/83 - DECORRÊNCIA - INOVA-
ÇÕES NO FEITO - PRINCÍPIOS DO CON-
TRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JU
RISDIÇÃO - Corrigida a instância no
processo principal, seus decorren-
tes devem se submeter ao mesmo des-
tino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMI-
NAR a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova de-
cisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser declara-
do no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic,
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/041.057/89-73

RECURSO Nº : 66.355

ACORDÃO Nº : 103-12.598

RECORRENTE : POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10768/040.603/89-86, contra a mesma pessoa jurídica, POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., recurso nº 100.457, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 23/43) e recurso (fls... 57/84), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 54/55) e a informação fiscal (fls. 45) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

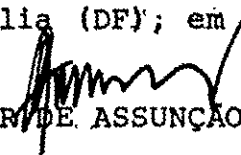
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 57/84), devendo, portanto, ser conhecido.

O processo do qual este decorre, recurso nº 100.457, não foi objeto de apreciação por esta Câmara, visto que entendeu este colegiado ter havido inovação no feito, por parte da decisão de primeira instância e por parte da contribuinte, em matéria de argumentos e provas novas. Tratando-se o presente de mera decorrência, entendo que o seu destino é seguir o decidido no processo anterior, onde aconselhou-se apreciação do recurso como impugnação, em homenagem aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, porque tempestivo, para determinar a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que o recurso de fls. 57/84, seja apreciado como impugnação, proferindo-se outra decisão, em boa forma.

Brasília (DF); em 23 de julho de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

